



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000348847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2290509-22.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO E DOS BENEFICIÁRIOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR DE AUTOGESTÃO -ANAPAR, é agravado SANTOS & BEVILAQUA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2290509-22.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central – 28ª Vara Cível

Juiz(a): Flavia Poyares Miranda

Agravante: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO E DOS BENEFICIÁRIOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR DE AUTOGESTÃO – ANAPAR

Agravada: SANTOS & BEVILAQUA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Voto nº 45.292

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA OBJETIVANDO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS A QUE FOI CONDENADA A ASSOCIAÇÃO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO EM QUE ALEGADA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO ANTE A ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 E NÃO INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 523, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO MANTIDA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto por Associação executada contra capítulo da decisão pela qual rejeitada parcialmente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença em que se busca o pagamento da condenação em honorários sucumbenciais. A agravante alega inexigibilidade do título fundada na isenção prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/1985, e pugna pela exclusão de multa e honorários advocatícios do art. 523, §1º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) é possível rediscutir a condenação em sede de cumprimento provisório de sentença; (ii) o depósito judicial em garantia da execução isenta a executada das penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC; (ii) é possível conhecer inovação recursal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. No caso, a Associação foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na sentença, posteriormente majorados no julgamento do recurso de apelação. Embora ainda não transitado em julgado, o título judicial que fixou os honorários é válido e dotado de exigibilidade, sendo inadmissível rediscussão da condenação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

4. Não houve atribuição de efeito suspensivo aos recursos especiais e extraordinários interpostos, de modo que é possível o cumprimento provisório, conforme o art. 520 do CPC.

5. Incognoscível a alegação de “possibilidade de desconstituição da coisa

“julgada inconstitucional” com base no julgamento do RE 586068, com repercussão geral sob o Tema 100 do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF). A questão não foi deduzida na impugnação ao cumprimento de sentença e, por conseguinte, não foi objeto da decisão agravada, tratando-se de inadmissível inovação recursal.

6. O depósito judicial em garantia não se equipara ao pagamento voluntário do débito e, portanto, não afasta as penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC, conforme entendimento consolidado do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

Teses de julgamento: “1. É inadmissível rediscussão da condenação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença; 2. O depósito em garantia não afasta as penalidades do art. 523, § 1º, do CPC, que incidem somente em caso de pagamento voluntário do débito; 3. É inadmissível inovação recursal suscitando questões que não foram objeto da decisão recorrida”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 520 e 523, §1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1.628.576/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 31.08.2020; TJSP; Agravo de Instrumento 2025244-91.2023.8.26.0000; Relator Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 06/06/2023.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PARTICIPANTES DE FUNDOS DE PENSÃO E DOS BENEFICIÁRIOS DA SAÚDE SUPLEMENTAR DE AUTOGESTÃO – ANAPAR** contra respeitável decisão de fls. 341/350 (declarada pela decisão de fls. 269/171) que, na fase de cumprimento provisório de sentença de julgamento de ação civil pública (tendo por objeto honorários sucumbenciais), contra si iniciada por **SANTOS & BEVILÁQUA – SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, acolheu apenas parcialmente impugnação.

Sustenta a agravante, em síntese, que litiga em substituição processual dos associados e, por isso, tem direito à isenção automática de custas e despesas processuais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Assim, ainda que na sentença e acórdão conste sua

condenação no pagamento dos ônus sucumbenciais, inclusive honorários, contraria a referida previsão legal de isenção, de modo que inexistente exigibilidade da obrigação que embasa o cumprimento de sentença, sendo de rigor a reforma da decisão agravada. Discorre sobre a *“possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional”* e cita o julgamento do RE 586068, com repercussão geral sob o tema 100. Diz que *“a partir deste julgamento, a orientação é certa: é mais importante manter a higidez e a segurança da norma e daquilo que já foi interpretado pela Corte Suprema, do que manter a decisão que julgou o caso concreto de forma contrária a tais posicionamentos, pouco importando se o entendimento fixado pelo E. STF foi anterior ou posterior ao processo de conhecimento e à formação da coisa julgada, restando expressa a possibilidade de o jurisdicionado requerer ao d. Juízo que impeça o cumprimento da decisão inconstitucional por meio da impugnação ao cumprimento de sentença (quando o entendimento do STF for anterior à formação da coisa julgada) ou por simples petição (no mesmo prazo da ação rescisória – quando o entendimento do E. STF for posterior à formação da coisa julgada)”*. No presente caso, o título sequer transitou em julgado e deve ser adequado ao posicionamento do C. STF, bastando impugnação ao cumprimento de sentença ou simples petição para essa finalidade, *“ainda que isso modifique e rescinda a decisão executada”*, mormente porque aquela Corte confirmou o direito inafastável à isenção da associação com fundamento no art. 18 da LACP. Nesse contexto, *“é inexigível a execução provisória promovida pela agravada, pois a exigibilidade é impossível em razão do teor do art. 18 da LACP e do conteúdo das f. 1.213 e 1.386 (processo principal)”*. Outrossim, a isenção legal abrange a multa e honorários dispostos no art. 523, §1º, do CPC e, ainda que fosse diferente, não se aplicam aos cumprimentos provisórios de sentença, devendo ser afastados. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso.

Foi deferido o efeito suspensivo pedido (fls.

256/259).

Em sua contraminuta, a parte agravada pugnou pelo desprovemento do recurso, aduzindo, em síntese que a isenção dos ônus sucumbenciais prevista no art. 18 da Lei da Ação Civil Pública não se se estende, de forma indistinta, às associações privadas, como é o caso da agravante, consoante precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.974.436), segundo os quais é admissível a condenação de associação ao pagamento de custas e honorários em ação civil pública, quando esta for pessoa jurídica de direito privado. Assim, a sentença exequenda, que impôs à ANAPAR a verba de sucumbência, é exequível por preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Diz ser inaplicável o Tema 100 do C STF, pois o caso não se amolda àquela tese, tendo em vista que o título exequendo ainda não transitou em julgado e não há decisão do STF em controle concentrado ou difuso que afaste a incidência do art. 18 da LACP. Finalmente, é devida a multa de 10% prevista no art. 523, §1º do CPC, pois cabível no cumprimento provisório da sentença, conforme expressamente previsto no §2º do art. 520 do mesmo diploma. Afirma que a simples realização de depósito judicial, sem que haja efetiva colocação dos valores à disposição do exequente, não caracteriza pagamento voluntário, o que justifica a incidência da penalidade (fls. 266/273).

O Ministério Público declinou de intervenção nos autos (fls. 280/282).

É o relatório.

Insurge-se a parte executada contra o seguinte capítulo da decisão pela qual acolhida apenas parcialmente a impugnação ao cumprimento provisório de sentença, nos seguintes

termos:

Vistos. [...] No mais, observo que os demais argumentos apresentados na impugnação foram enfrentados na decisão de fls. 249/254, que reitero e reproduzo nesta oportunidade, mantendo-se a rejeição pelos seus próprios e jurídicos fundamentos: "Alega o impugnante que não poderia ter sido condenado em honorários advocatícios no feito principal, por ausência de má-fé, com fundamento no art. 18, da LACP, sendo o título inexigível. Note-se que o impugnante foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios na r. Sentença de fls. 1.228/1.247 dos autos principais: "Como decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais, despesas e honorários advocatícios do D. Patrono da requerida, fixados estes por equidade em R\$10.000,00, segundo os critérios do artigo 85, parágrafo 8º do Novo Código de Processo Civil". Na sequência, os honorários foram majorados pelo v. Acórdão de fls. 1.460/1.480 dos autos principais: "Levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono das apeladas para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC". Considerando que a condenação em honorários sucumbenciais constou expressamente no título executivo judicial, não é possível ao impugnante rediscutir a matéria em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Ressalte-se que a interposição de recurso especial e de recurso extraordinário no processo principal não tem o condão de impedir a presente execução, pois não foi atribuído efeito suspensivo aos recursos. Inclusive, é exatamente esse o teor do art. 520, caput, do CPC: Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime Nesse sentido: Agravo de instrumento. Cumprimento provisório de sentença para a cobrança de honorários advocatícios. Título executivo judicial que lastreia a execução é hígido (decisão colegiada deste e. TJSP com posterior interposição de recurso especial em que não foi atribuído efeito suspensivo) art. 520, caput, CPC. Afastado, portanto, o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito. Afasta-se, também, o pedido de suspensão do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.412.073 STF (interposto contra o Tema 1076 do STJ), porque, no caso em foco os honorários advocatícios foram arbitrados por equidade, ou seja, eventual acolhimento do extraordinário pelo STF terá o condão, apenas, de manter os honorários advocatícios no patamar já arbitrado e em execução (pois a parte agravante é a executada). Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195149-94.2023.8.26.0000; Relator (a):Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível -1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO MANDATO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS IMPUGNAÇÃO REJEITADA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE OS FIXOU RECURSO ADMITIDO PELO STJ SEM EFEITO SUSPENSIVO ARTIGO 520 DO CPC EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRAÇÃO APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Considerando que, na forma do art. 520 do CPC, mostra-se irrelevante a inexistência de trânsito em julgado da decisão que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais, visto que o recurso interposto perante o C. STJ foi recebido sem efeito suspensivo, possibilitando o início do cumprimento provisório de sentença, assim como a questão relativa à aplicabilidade do art. 110 do CPC é totalmente impertinente ao cerne do incidente, tendo sido

apresentado pelo exequente os cálculos por meio de planilha e que guardam conformidade com o título executivo judicial, de rigor a manutenção da decisão que rejeitou a impugnação ofertada. (TJSP; Agravo de Instrumento 2166258-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto -6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/07/2023; Data de Registro: 21/07/2023) (grifei) AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Título executivo judicial que condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios. Decisão de primeiro grau que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença. Inconformismo da devedora. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Capítulo não conhecido. Instada a comprovar a alegada situação econômica afilativa, a recorrente efetuou o recolhimento do preparo. Pedido prejudicado. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. Ausência de trânsito em julgado do título judicial. Irrelevância. Prerrogativa legal conferida ao credor. Inteligência do artigo 520 do CPC. Ulterior recurso interposto pela agravante sem atribuição de efeito suspensivo. Decisão mantida RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2178877-59.2022.8.26.0000; Relator (a): Rosângela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia -2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2022; Data de Registro: 16/09/2022) (grifei) Portanto, os honorários advocatícios objeto do presente incidente decorrem de título executivo judicial hígido e, não tendo sido atribuído efeito suspensivo aos recursos, são plenamente exigíveis. Subsidiariamente, a impugnante aduz excesso de execução, em razão da parte exequente ter adotado como termo inicial da correção monetária do débito a data do ajuizamento da ação, ao passo que deveria incidir a partir do arbitramento. Nesse ponto, assiste razão à impugnante. [...]. Dessa forma, o exequente incorreu em excesso de execução. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, acolho parcialmente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução. Arcará a parte impugnada (exequente) com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com amparo no artigo 85, parágrafos 2º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor indevidamente executado (diferença entre a incidência de juros moratórios a partir da prolação da sentença e a partir do trânsito em julgado). [...]. Necessário acrescentar, apenas, as alterações feitas pela decisão que acolheu os embargos de declaração de fls. 267/271. No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação do interessado. Intime-se (fls. 341/350).

Respeitados seus argumentos, o agravo de instrumento não comporta provimento.

A primeira questão é atinente à alegada inexigibilidade do título executivo.

Pela respeitável sentença proferida na ação civil pública (fls. 1.228/1.247 dos autos nº 1060657-47.2021.8.26.0100), os

pedidos foram julgados improcedentes e parte autora (ora agravante) condenada a arcar com os ônus sucumbenciais. Esse o teor do seu dispositivo:

Posto isso, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos principais e alternativos formulados, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, I, do NCP. Como decorrência da sucumbência, arcará a parte autora com as custas processuais, despesas e honorários advocatícios do D. Patrono da requerida, fixados estes por equidade em R\$10.000,00, segundo os critérios do artigo 85, parágrafo 8º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I (fls. 1.247 dos referidos autos).

A parte autora interpôs recurso de apelação, mas, em votação unânime, a 31ª Câmara de Direito Privado negou provimento e **majorou os honorários sucumbenciais** (fls. 1.460/1.480 dos autos nº 1060657-47.2021.8.26.0100), cujo dispositivo resultou assim redigido:

Posto isso, por meu voto, nego provimento ao recurso, com observação. Levando em conta o trabalho adicional em grau recursal, elevo os honorários advocatícios do patrono das apeladas para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC. (fls. 1.480 dos referidos autos).

Ora, considerando que o apelo foi **desprovido** e, por via de consequência, **majorados** os honorários sucumbenciais fixados em primeiro grau, prevalece a condenação expressamente determinada.

Impende acrescentar que não houve atribuição excepcional de efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto no Colendo Superior Tribunal de Justiça [STJ] (fls. 1.509/1.542 dos referidos autos), tampouco ao Recurso Extraordinário ao E. STF (fls. 1.719/1.737 dos referidos autos). Na verdade, ambos foram inadmitidos (fls. 2.004/2.007 e 2.014/2.016 dos referidos autos), aguardando-se julgamento do agravo interposto contra decisão de admissibilidade do Recurso Especial remetido para ao C. STJ (fls. 2.317 dos referidos autos).

Em suma: negado provimento ao recurso de apelação interposto da sentença pela qual a parte agravante foi condenada ao pagamento de valor certo e pendente julgamento de recurso sem efeito suspensivo, aquele consubstancia o título executivo judicial, não sendo possível rediscutir a condenação em sede de cumprimento provisório de sentença.

Logo, os argumentos expostos pela executada não consubstanciam óbice à execução da verba honorária sucumbencial, mormente porque o art. 520 do CPC dispõe que o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo.

Ressalte-se que é incognoscível a alegação de *“possibilidade de desconstituição da coisa julgada inconstitucional”* com base no julgamento do RE 586.068, com repercussão geral sob o Tema 100 do C. STF.

Com efeito, a questão não foi deduzida na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 72/78 dos autos originais) e, por conseguinte, não foi objeto da decisão agravada, tratando-se de inadmissível inovação recursal.

A segunda questão posta diz respeito ao fato de ter a douta Juíza reconhecido a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

Pelos mesmos fundamentos expostos anteriormente, não é possível acolher sua tese defensiva. Ora, se houve condenação ao pagamento de verba honorária e o credor requereu o cumprimento provisório da sentença, logicamente o devedor está sujeito

às penalidades previstas no art. 523, § 1º, do CPC. Seu escopo é estimular o pagamento voluntário da quantia pelo devedor, independentemente de quem seja.

Outrossim, é insubsistente a alegação que “*A penalidade prevista no art. 523, §1º do CPC só incide quando a parte intimada deixa de efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, situação que não é o caso dos autos, pois a embargada comprovou o pagamento integral do valor executado, qual seja: R\$ 17.433,41 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos), conforme fls. 79 a 81*”.

Como escorreitamente decidido pela douta Juíza de primeiro grau, o depósito judicial em garantia à impugnação apresentada no cumprimento de sentença não resulta em pagamento da dívida; portanto, não afasta a incidência das penalidades previstas no art. 523 do CPC

Com efeito, o comando do art. 523, *caput* e § 1º, do CPC, é de solar clareza, quando assenta:

“Art. 523 – No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1º - Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do *caput*, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.”

A propósito o ilustre processualista ANTONIO MARCATO, com peculiar clareza, assentou:

4. Incidência de multa e honorários advocatícios.

A previsão de multa de 10% em caso de não pagamento voluntário foi incorporada ao sistema positivo brasileiro nas reformas processuais de 2005, com grande êxito. O CPC aprimora o dispositivo, para prever a expressa incidência da multa e dos honorários advocatícios de 10%, ambos

incidentes sobre os valores indicados pelo credor, a partir da memória de cálculo apresentada juntamente com o requerimento do cumprimento de sentença.

A multa e os honorários incidem em qualquer das modalidades de título executivo, inclusive as que requerem a propositura *ab initio* do cumprimento, como a sentença arbitral e a penal condenatória. O devedor será citado para pagar em 15 dias, também sob pena de multa e honorários.

[...]

Após a sua intimação, o devedor pode adotar diferentes comportamentos: (i) pode se manter inerte, nem pagando, nem apresentando impugnação; (ii) pode também optar pelo pagamento da dívida, hipótese em que ficará isento da multa e dos honorários advocatícios. Nesse caso, o processo será extinto pela satisfação do crédito.

O devedor pode também (iii) pretender depositar o valor em execução, mas discuti-lo mediante impugnação. Observe-se que, no cumprimento definitivo, a única forma de se livrar da incidência da multa e dos honorários é mediante o efetivo pagamento. **O mero depósito de quantia, para fins de garantia do juízo, não isenta o devedor de tais encargos adicionais.** [...]”.¹ (com destaques meus).

Como visto, somente o pagamento da condenação, portanto, e ainda assim, desde que dentro do prazo legal assinado, terá a aptidão de evitar a aplicação da multa. Logo, o mero oferecimento de depósito em garantia, não inibe a aplicação do texto da lei, mormente porque a apresentação de impugnação contradiz sua alegação de não haver resistência.

E esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com destaques meus:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a incidência da multa prevista no artigo 523, §1º, do CPC/15.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

4. **A multa a que se refere o art. 523 do Código de Processo Civil de 201 será excluída apenas se o executado depositar voluntariamente a quantia devida em juízo, sem condicionar seu levantamento a qualquer discussão do débito. Precedentes.** O acórdão recorrido que adota a

¹ MARCATO, Antonio Carlos. *Código de Processo Civil Interpretado* – Editora Atlas, 2021. Barueri/SP, 1ª ed., 2022, p. 1.068.

orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.628.576/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 3/9/2020.).

Esta 31ª Câmara de Direito Privado decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DAR DINHEIRO JULGADA CONJUNTAMENTE COM AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. FASE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL APENAS PARA EXPURGAR PEQUENO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFIGURADOR DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTUITO DA EXECUTADA GARANTIR A EXECUÇÃO COM SEGURO FIANÇA. INADEQUAÇÃO DA PROVIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 523, CAPUT E § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Foi correta a decisão que entendeu não ter ocorrido o pagamento voluntário do débito no prazo legal. Ademais, a ausência de pagamento voluntário do débito executado no prazo legal reclama, por força da lei, a incidência dos encargos previstos no art. 523, § 1º, do CPC. Cumpre assinalar, portanto, que o oferecimento de seguro garantia judicial não se equipara ao pagamento voluntário do débito. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025244-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2023; Data de Registro: 06/06/2023)

Postas essas premissas e delimitada a matéria cognoscível devolvida no recurso interposto, há de se manter a decisão agravada, por seus judiciosos e por estes fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego provimento**, nos termos da fundamentação.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator